



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002410/2003-01
Recurso nº. : 137034
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex: 1997
Recorrente : BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DE BANCO NOROESTE S.A.)
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 101-94.548

IRPJ – DESPESAS NECESSÁRIAS – Tendo havido a devida comprovação das despesas incorridas com empréstimos contraídos no exterior, sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, como também cumprida a condição prevista no art. 364, do RIR/99, para a sua dedutibilidade, restabelece-se as despesas glosadas em procedimento de ofício.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula o lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DO BANCO NOROESTE S.A.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimentos ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 137034
Recorrente : BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DE BANCO NOROESTE S.A.)

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER S.A. (SUC. DO BANCO NOROESTE S.A.), já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão prolatada pela 1ª. Turma da DRJ em CAMPINAS-SP, que manteve em parte os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infrações de fls. 03/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1996 – Exercício de 1997, por ter sido apurado pela fiscalização as seguintes irregularidades:

001 – PROVISÕES

PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

Não comprovação de esgotamento de todos os meios legais disponíveis para a cobrança do valor de R\$ 16.992.890,90, lançados pela contribuinte como créditos definitivamente perdidos e, indevida inclusão de parcelas correspondentes a perdas relativas a Créditos em Liquidação no montante de R\$ 5.481.870,47, perfazendo a importância de R\$ 22.474.761,37, adicionadas pela fiscalização na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

002 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Juros remetidos ao exterior no decorrer do ano-calendário de 1996, sobre supostos empréstimos “Clean Advance” efetuados pela Agência Grand Cayman com a matriz do Banco Noroeste S.A., no total de R\$ 3.857.464,21.

Intimado do lançamento, impugnou o feito às fls. 1388/1424, aduzindo, em síntese, o seguinte:



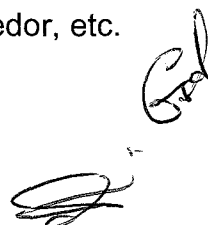
Nulidade da autuação, decorrente da clara inexistência de motivação do critério jurídico relativo ao esgotamento da cobrança e, principalmente, da falta de indicação (motivação de fato) de quais casos teriam se enquadrado no critério jurídico adotado, pois, apenas mencionou genericamente o art. 43 da Lei n. 8.981/95.

Nulidade pela adoção de presunção sem a necessária investigação minuciosa dos fatos, tendo em vista que a fiscalização generalizou a conclusão da indedutibilidade das perdas, para todos os quase 3.000 casos ocorridos no ano de 1996, considerando apenas 20 casos particulares que foram apresentados pela ora Impugnante.

Que efetivamente esgotou todos os meios legais de cobrança dos créditos para só depois baixá-los como perda no ano-calendário de 1996, ao contrário da fiscalização que nada provou, ou seja, de que o contribuinte não teria logrado comprovar que esgotara os meio de cobrança e, como se isso não bastasse, a partir de alguns poucos casos analisados e dos quais não se extrai contra a Impugnante, pretender que todo o universo de créditos deduzidos como perdas também estariam maculados pelo mesmo problema da falta de exaurimento dos meios de cobrança.

Alega que a insubsistência do lançamento também se apresenta patente quando se verifica que, dentre a totalidade dos créditos cujas perdas foram glosadas pela Fiscalização no ano-calendário de 1996, é possível constatar a presença de inúmeros créditos cujos valores eram inferiores a 5.000 UFIR e estavam vencidos a mais de 1 ano.

Em relação à provisão de perdas relativas aos Créditos em Liquidação (Crel), no valor de R\$ 5.481.870,47, assevera que a fiscalização laborou em flagrante equívoco ao não investigar sua origem, pois que se refere a valores inferiores a 500 UFIR, vencidos a mais de um ano, créditos cobrados por meio de execução onde não foram localizado bens a penhora ou o próprio devedor, etc.



Opondo-se à glosa das despesas financeiras e do IRRF decorrentes de empréstimos realizados pela Agência em Grand Cayman, assevera que a autoridade concluiu pela inexistência da operação, pelo simples fato de não ter ocorrido à disponibilidade dos recursos à matriz do Banco Noroeste S.A..

Que as operações internacionais realizadas diretamente pela matriz do Banco Noroeste no Brasil geravam disponibilidades no exterior, como na Agência Grand Cayman, e esta, por vezes, realizava operações em nome de sua matriz, utilizando recursos em montante superior àquelas disponibilidades, surgindo assim os empréstimos denominados Clean Advance, vinculados, pois, a recursos captados de terceiros, e necessariamente remunerados por meio de juros.

Que nas relações financeiras entre matriz e filial, especialmente se considerada a consolidação de resultados, é extremamente comum o uso das chamadas contas correntes, sendo certo que, quando tais operações, pagamentos e disponibilizações fossem efetuadas diretamente no exterior, não existiam operações de câmbio e remessas que implicassem a interferência do Banco Central do Brasil – BACEN.

Alega que operações semelhantes eram realizadas com outros Bancos no exterior, sem qualquer remessa ao Brasil, porque desnecessária, o que não prejudicava as remessas posteriores para pagamento dos juros incorridos, não sendo, portanto, razão suficiente para se concluir que não houve o empréstimo, pela ausência de transferência física dos recursos.

Assevera que os empréstimos não foram criados para encobrir os desfalques, mas sim que eles integravam o saldo da conta de ativo que fora parcialmente desfalcada, e que o valor desviado (US\$ 242.530.000,00) teria sido repostado pelos acionistas controladores do Banco Noroeste, como a própria fiscalização teria admitido, validando os empréstimos ocorridos e confirmando a necessidade e usualidade das despesas de juros a eles vinculadas.




Que os valores glosados não se referem apenas a juros pela utilização de recursos da Agência Grand Cayman, pois, além dos empréstimos Clean Advance, o Banco Noroeste possuía outras operações no exterior, intermediadas por sua Agência, sem vinculação ao mencionado desfalque, razão pela qual não poderiam ter sido glosados sob aquele fundamento.

Alega que a fiscalização majorou a base de cálculo do IRPJ, ao não considerar a dedução da CSLL objeto de autuação reflexa na mesma data.

Insurge-se em relação à aplicação da taxa Selic para computo de juros moratórios de débitos fiscais, violando flagrantemente diversos preceitos constitucionais e legais, sendo ilegítima sua aplicação.

Requer ao final, seja julgado improcedente o auto de infração.

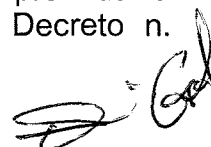
Às fls. 1503/1519, a contribuinte apresenta sua impugnação em relação à exigência da CSLL (tributação decorrente), reportando-se aos mesmos argumentos aduzidos em relação ao IRPJ, discordando da aplicação da alíquota de 30%, não só porque a Lei n. 9.249/95 determinava o percentual de 18% para o cálculo da contribuição devida pelas instituições referidas no art. 22, § 1º. da Lei n. 8.212/91, mas também porque o tratamento assim diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente é vedado pelo art. 150, inciso II, da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da isonomia.

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Campinas-SP, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 1646/1680), para afastar as glosas vinculadas às perdas no recebimento de créditos e à provisão para créditos de liquidação duvidosa, ficando o acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada a violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.



70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos formalizados por meio do Auto de Infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Não há como sustentar a glosa de perdas contabilizadas sob a mera alegação de não terem sido esgotados os meios de cobrança. A presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento não dispensa a autoridade fiscal de provar as infrações e de vincular eventuais irregularidades constatadas aos casos a que se referem. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. No cálculo do percentual de perdas efetivas nos três anos-calendário anteriores, a exclusão daquelas vinculadas a créditos em liquidação somente se justifica se demonstrado serem elas distintas daquelas admitidas pela legislação tributária. DESPESAS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS. OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. São indedutíveis os valores remetidos a título de juros, e o imposto sobre eles incidente, se não resta comprovada a contratação de empréstimos externos, sua necessidade, e a conseqüente disponibilização dos recursos ao autuado. LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO APURADA EM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da CSLL apurada em ação fiscal.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

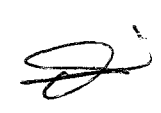
Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em se tratando de exigências reflexas de contribuição que têm por base os mesmo fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente. ALÍQUOTA. No ano-calendário 1996, as instituições financeiras sujeitam-se à alíquota de 30% para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1996

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n. 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 1689/1741), aduzindo como razões do recurso, em síntese, o seguinte:

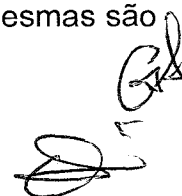
Inicialmente, presta esclarecimentos para comprovar que as despesas de juros e IRRF relacionadas às operações de *Clean Advance* com a fraude ocorrida no Banco Noroeste S/A., são perfeitamente dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Para isso, faz uma explanação acerca do contexto das operações de *Clean Advance* e de sua sistemática, e da relação das operações de *Clean Advance* com a fraude ocorrida.

Esclarece que, apenas após a apresentação das impugnações interpostas nos autos do presente processo administrativo, foi definitivamente confirmado nos autos dos processos administrativos n. 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, a constituição de prejuízo fiscal relativo ao ano-base de 1996 no valor de R\$ 158.372.175,16, não aproveitado pelo Recorrente no ano-base de 1996, nem mesmo nos anos subseqüentes.

Desta forma, alega que se mantida a presente exigência, é certo que o referido prejuízo fiscal deverá ser computado, o que levará o cancelamento integral do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Quanto à matéria recorrida, ou seja, Despesas Indedutíveis Decorrentes de Empréstimos Externos (juros e IRRF), assevera que as mesmas são



dedutíveis, de vez que o empréstimo efetivamente ocorreu, e que os recursos emprestados pela Agência à Matriz não eram transferidos fisicamente para o Brasil, mas colocados à disposição da Matriz na própria Agência ou em outros bancos no exterior, e que a constatação dos depósitos era efetuada por meio dos próprios registros contábeis da Agência, tendo em vista que inexistia papel documental, porquanto a operacionalização dava-se exclusivamente via sistema de processamento de dados.

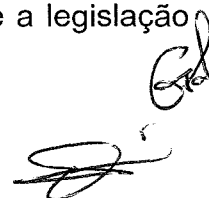
Que a prova mais elementar de que os valores objeto destas operações efetivamente foram disponibilizados, integrando o patrimônio da Matriz do Banco Noroeste S.A., é o fato de que os então acionistas controladores do Banco repuseram o *quantum* desviado de seu patrimônio, dando, portanto, total suporte aos empréstimos ocorridos.

Que de acordo com o art. 364 do RIR/99, a condição para que os valores objeto de desfalque possam ser deduzidos como despesas é a existência de inquérito trabalhista ou de queixa apresentada perante a autoridade policial, fato ocorrido no presente caso.

Que se mantida a exigência ora guerreada, pugna pela dedutibilidade das despesas de juros e IRRF na base de cálculo da CSLL, diante de previsão legal neste sentido, pois que, os valores que poderão ser adicionados à base de cálculo da referida contribuição, são aqueles taxativamente elencados pelo art. 13 da Lei n. 9.249/95.

Alega também que deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ o valor referente a CSLL, pois, apenas com o advento da Lei n. 9.316/96, que entrou em vigor em 1º. de janeiro de 1997, é que a CSLL passou a ser indedutível da base de cálculo do IRPJ.

Insurge-se também em relação à inaplicabilidade da alíquota de 30% para o cálculo do crédito tributário referente à CSLL, introduzida pela Emenda Constitucional nr. 10/96, publicada em 07 de março de 1996, que alterou o art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por entender que a legislação



aplicável para o cálculo da CSLL devida no ano-base de 1996, era aquela que já estava apta desde o início do fato gerador (1º. de janeiro de 1996), ou seja, Lei nr. 9.242/95, razão pela qual a alíquota de 30% não poderia prevalecer durante o ano-base de 1996.

Continuando, alega que, ainda que se admitisse que a CSLL estivesse sujeita apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6º. da Constituição Federal, sua eficácia dar-se-ia em 1º. de julho de 1996, e sendo assim, no período de 1º. de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1996, não poderia estar sendo exigida da contribuinte a CSLL por alíquota superior a 18%.

Isto porque, a legislação tributária aplicável a cada fato isolado dos quais decorre o fato gerador é aquela vigente no momento da ocorrência desse fato isolado. Caso a legislação seja alterada, ela só poderá ser aplicada aos fatos isolados que ocorrerem a partir do momento em que a norma que alterou a legislação passe a ter eficácia, em virtude do princípio da irretroatividade das leis., sendo este, inclusive, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, conforme disposto na IN-SRF nr. 81/99, que cita.

Alega também a violação ao princípio da isonomia disposto no inciso II, artigo 150, da CF/88, ao lhe exigir a referida contribuição com alíquota mais gravosa que as demais pessoas jurídicas, em razão de uma suposta maior capacidade contributiva, sendo que, somente após o advento da Ementa Constitucional nr. 20/98 tornou-se admissível o estabelecimento de alíquotas diferenciadas da CSLL em função da atividade econômica da empresa, ao acrescentar o parágrafo 9º. ao artigo 195 da CF/88.

Insurge-se ainda, em grau de recurso, da inaplicabilidade da multa de ofício, em função da impossibilidade de se aplicar qualquer penalidade à empresa sucessora, pelo eventual não pagamento de tributos pela sucedida, ao teor do art. 132 do CTN, de vez que a pessoa jurídica que apresentou impugnação nos presentes autos é Banco Santander S/A, na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Noroeste S/A.



Alega a inaplicabilidade da taxa Selic para cômputo dos juros moratórios, por violar preceitos constitucionais e o disposto no art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional.

Ao final, em grau de recurso, novamente a Recorrente apresenta considerações a respeito do prejuízo fiscal apurado nos autos dos Processos Administrativos ns. 10880.029840/97 e 10880.029839/97-11, no valor de R\$ 158.372.175,16, resultante das glosas de "PDD" constituída no ano-calendário de 1995, pela não observância dos limites estabelecidos pela legislação fiscal aplicável (art. 43 da Lei 8.981/95 e alterações introduzidas pelo art. 1º. da Lei 9.065/95).

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly reading 'GAL'.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

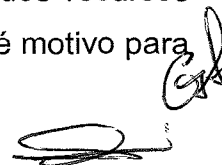
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, remanesce para análise desta E. Câmara, tão somente a matéria relativa às despesas de juros remetidos à Agência Grand Cayman pela Recorrente no ano-calendário de 1996, decorrentes de operações de empréstimos denominados *Clean Advance*, porquanto as demais infrações constantes dos Autos de Infração – Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e perdas relativas aos Créditos em Liquidação (Crelí) -, já foram exonerados pela decisão recorrida, tendo sido, inclusive, objeto de recurso de ofício no Processo Administrativo n. 16327.001590/00-64 – Recurso nr. 137032.

De acordo com o Termo de Verificação, as despesas acima referidas foram glosadas, uma vez que configuram pagamentos sem contrapartida de algo recebido, de vez que os valores correspondentes aos tais empréstimos, não foram efetivamente disponibilizados para a Matriz do Banco Noroeste no Brasil.

Por ocasião da decisão recorrida, manteve-se, integralmente, a exigência do crédito tributário apurado sobre a presente infração, sob o argumento de que são indedutíveis os valores remetidos a título de juros e o imposto sobre eles incidente, se não resta comprovada a contratação de empréstimos externos, sua necessidade e a conseqüente disponibilização dos recursos, de vez que inexistente documento a retratar em quais condições as operações teriam ocorrido no exterior.

Por outro lado, após fazer uma extensa explanação acerca das operações de *Clean Advance*, assevera a Recorrente que o desvio dos recursos relacionados a tais operações, descoberto em momento posterior, não é motivo para



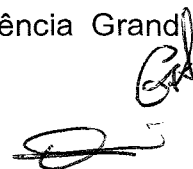
se negar, agora, a legitimidade da dedutibilidade dos juros e do IRRF incidentes sobre os empréstimos que lhe foram, efetivamente, disponibilizados na própria Agência ou em outros bancos no exterior.

De fato, compulsando aos autos, não resta qualquer dúvida acerca dos desfalques ocorridos nas operações denominadas *Clean Advance* junto à Agência da Recorrente sediada nas Ilhas Cayman, ante a farta documentação, laudos técnicos, processos judiciais e criminais anexados ao presente que dão notícias da fraude ocorrida, como também os empréstimos, pois, de outra forma, não haveria disponibilidade de recursos para se praticar a fraude.

Tanto os recursos existiram, e por consequência os empréstimos, que a própria fiscalização não contestou referidos valores, pois concluiu que os recursos haviam, efetivamente, sido transferidos para contas de terceiros, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (fl. 15), no sentido de que *"Os registros lançados nessa agência indicavam saldos contábeis fictícios, uma vez que tais recursos, haviam, efetivamente, sido transferidos para contas de terceiros, fato inequívoco que provocou um desfalque no Patrimônio do Noroeste na retro citada importância, sendo certo que a constatação da referida insubsistência coincidiu com a negociação do controle acionário do referido para o Banco Santander Brasil S/A ocorrida no segundo semestre de 1997, restando configurado, ainda, que os então acionistas-administradores assumiram, perante o novo proprietário da instituição financeira sob comento, total responsabilidade financeira por tal insubsistência, repondo o quantum desviado do Patrimônio do Banco"*.

Da mesma forma, não resta também dúvida que os juros decorrentes das operações *Clean Advance* foram disponibilizados à Agência Grand Cayman, como também foi recolhido o IRRF incidente sobre os mesmos, conforme pode se verificar dos boletos, contratos de câmbio e Darf's anexados às fls. 1253/1357 do Proc. Adm. nr. 16327.001590/00-64.

Desta forma, resta-nos tão-somente analisar o motivo que provocou a glosa das despesas relativas aos juros remetidos à Agência Grand



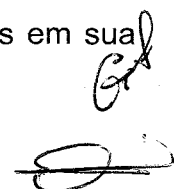
Cayman, ou seja, a efetiva disponibilização dos empréstimos advindos da enfocada Agência para a matriz do Banco Noroeste no Brasil.

Pelo exposto até aqui, parece-me bastante evidente que os recursos relativos aos empréstimos contraídos no exterior foram de fato disponibilizados à Recorrente em sua Agência nas Ilhas Cayman, pois, se assim não fosse, não teria ocorrido o desfalque anteriormente reportado.

E não foi outra a conclusão da fiscalização, ao afirmar no Termo de Verificação (fl. 15) que *"...verificamos, procedendo a análise da documentação posta à disposição desta fiscalização relativamente à insubsistência ativa, da ordem de USD 242.530.000,00 e equivalente à cerca de 263 milhões de reais à época, ocorrida na Agência do Banco Noroeste S/A sediada em Grand Cayman, Cayman Islands, a existência de desvio de recursos dessa agência para contas bancárias de terceiros, também sediados no exterior, mediante manipulação contábil levada a efeito por funcionários deste último, no decorrer dos anos de 1995 a 1997"*.

Por outro lado, não temos notícias nos autos que referidos valores ingressaram de fato no Brasil, o que é corroborado pela própria Recorrente nas suas assertivas, no sentido de que os recursos emprestados pela Agência à Matriz não eram transferidos fisicamente para o Brasil, mas colocados à disposição da Matriz na própria Agência ou em outros bancos no exterior, concretizados através do sistema SWIFT (Society of World Wide International Interbank Financial Telecommunication), cuja operacionalização se dava, exclusivamente, via sistema de processamento de dados, ou seja, com inexistência de papel documental, os quais seriam utilizados para o financiamento do aeroporto internacional da Nigéria.

Neste aspecto, cabe ressaltar que o fato dos recursos oriundos dos empréstimos não terem ingressado no país, por si só não é suficiente para descaracterizar toda a operação, tendo em vista que inexiste norma legal neste sentido, e ainda, sendo a Recorrente instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar no exterior, e tendo contraído os empréstimos em dólares, nada mais natural que referidos valores ficassem disponibilizados em sua



Agência ou em outros bancos no exterior, para serem utilizados nas transações ou operações exigidas em suas atividades no estrangeiro.

Sendo assim, afastada a necessidade dos ingressos dos recursos no país para dar legitimidade ao empréstimo contraído, resta tão somente analisar o aspecto da necessidade da despesa para a manutenção da fonte produtora.

De acordo com o enquadramento legal tipificado pela fiscalização no auto de infração (art. 242, do RIR/94), são despesas necessárias, *verbis*:

“ Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n. 4.506/64, art. 47).

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n. 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n. 4.506/64, art. 47, § 2º.)

Neste sentido, o Parecer Normativo n. 32/81, ao definir o conceito de despesa necessária, o fez no sentido de que *“o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos; é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária”*

Pois bem, da interpretação dos dispositivos acima, verifica-se que as despesas com juros incorridas no ano-calendário de 1996 pelo Recorrente, se subsume perfeitamente na hipótese de despesas necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, porquanto, trata-se de instituição financeira que vive de tomar e dar emprestados os recursos por ela obtidos em suas operações.



Não se trata, por tanto, de pagamentos de despesas sem causa ou por mera liberalidade conforme entendimento da autoridade fiscal autuante, mas sim, de despesas usuais e normais incorridas no tipo de atividade do contribuinte.

Sendo assim, excluída a dúvida da efetividade dos empréstimos, e tendo sido comprovados, vias contratos de câmbio, as remessas de juros ao exterior, como também o pagamento do IRRF incidentes sobre os mesmos, e ainda, não restando dúvida de que tais despesas são necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, e por último, não tendo a autoridade lançadora comprovado, de fato, a inexistência dos empréstimos contraídos pelo Recorrente, não há como manter a glosa procedida pela fiscalização, razão porque, acolho o recurso do contribuinte para exonerá-la do valor do crédito tributário remanescente.

Em relação à tributação reflexa, ou seja, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, verifica-se que a exigência tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devendo, por conseguinte, estender-se a ela, o mesmo resultado dado ao processo principal (IRPJ).

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


VALMIR SANDRI

